



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600165-33.2025.6.21.0000 - Prestação de Contas Anual

Interessado: REPUBLICANOS - RS - ESTADUAL E OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

Meritíssima Relatora:

Trata-se de prestação de contas do partido REPUBLICANOS do Rio Grande do Sul, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Res. TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2024.

A Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais produziu Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 46074204) descrevendo, em síntese, a constatação das seguintes irregularidades:

1.4 O partido não movimentou os recursos do Fundo Partidário aplicados à promoção e participação política das mulheres na conta bancária específica, n. 1294695 da agência 1889 do Banco do Brasil (ID 45998047), sendo tais recursos utilizados por meio da conta destinada ao Fundo Partidário ordinário, n. 1290142 da agência 1889 do Banco do Brasil. (...)

2.1 A análise dos extratos bancários eletrônicos apurou créditos bancários, no valor de R\$ 80,00, provenientes de pessoas jurídicas, consideradas fontes vedadas conforme os arts. 12 da Resolução TSE n 23.604/2019 e 31, inciso I a IV, da Lei 9.096/1995 (...)

2.2 Da análise dos extratos bancários eletrônicos, constatou-se a existência de contribuições de pessoas não filiadas ao partido político em exame, no valor de R\$ 4.413,42, e, por meio de diligências a órgãos públicos (ofícios em anexo), foi verificado tratar-se de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2024, as quais se enquadram como fontes vedadas, nos termos do art. 12, IV, da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, V, da Lei 9.096/95, conforme a tabela 2.2 ao final deste relatório. (...)

4.2 Aplicados os procedimentos técnicos de exame, foram observados gastos efetuados em desacordo com o art. 18 e art. 36, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, no total de R\$ 62.225,45, conforme discriminado na tabela 4.2 ao final deste relatório.

Após, os autos foram remetidos a este Ministério Público Eleitoral em atendimento ao disposto no § 6º do art. 36 da Res. TSE nº 23.604/2019, o qual determina que, uma vez efetivado o exame da regularidade das contas pela Unidade Técnica, seja o processo encaminhado ao *Parquet* para, se for o caso, e “(...) sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias”.

Compulsando os autos, este órgão ministerial não identificou irregularidades eventualmente inobservadas pela Unidade Técnica.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **requer o prosseguimento do feito** nos termos do §7º do art. 36 da Res. TSE nº 23.604/2019, com a intimação do órgão partidário e de seus responsáveis para, no prazo de 30 dias, manifestação sobre as falhas identificadas.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN